



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102396-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMARA DE CASSIA BIANCHI SAKIMOTO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2102396-50.2025.8.26.0000

Agravante: **EDMARA DE CASSIA BIANCHI SAKIMOTO**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessado: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.566

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -
INADMISSIBILIDADE** - Recurso

interposto contra decisão que manteve o indeferimento de medida liminar –Descabimento - Antecipação da tutela recursal que já foi objeto de análise no bojo do Agravo de Instrumento de nº 2287482-31.2024.8.26.0000 e restou indeferida - Ausência de fundamentos novos - Violação ao princípio da unicidade recursal - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMARA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASSIA BIANCHI SAKIMOTO, contra a r. Decisão de fl. 1762/1763, na qual, no bojo do mandado de segurança autuado sob o nº 1066140-97.2024.8.26.0053, impetrado contra ato do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* manteve o indeferimento do pedido liminar para imediata reintegração da impetrante ao cargo de Carcereira.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que foi demitida do serviço público em 03/07/2024, conforme publicação do DOE-SP do mesmo dia, em razão de suposta ausência injustificada pelo período de 54 (cinquenta e quatro) dias, de 1º de setembro a 24 de outubro de 2016. Assevera que comprovou fartamente no Processo Administrativo 2ª CA -011/2019, APURAÇÃO PRELIMINAR 2ª CA-084/16, SEI 058.00015750/2024-60 – GS 2256/2021 – DGP 946/2020, pela documentação médica, e, ao final, pelo Laudo Médico Psiquiátrico Oficial, fls. 23/37 nos autos de origem que apresentava incapacidade total para exercer a sua função naquele período. Acrescenta que a medida liminar foi indeferida pelo juízo, todavia juntou cópia do processo administrativo às fls. 898/1726, requerendo novamente a concessão da liminar, objetivando a reintegração aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual foi mais uma vez negada pelo Magistrado de primeiro grau, pelos mesmos fundamentos da decisão de indeferimento da liminar anterior. Defende que a documentação apresentada nos autos comprovam seu direito líquido e certo, sendo de rigor a antecipação da tutela recursal.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido, com a antecipação da tutela recursal pleiteada para determinar a reintegração da servidora ao cargo que ocupava e, ao final, seja-

Ihe dado integral provimento, confirmando-se a liminar.

Agravo tempestivo, dispensado de recolhimento de preparo (art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil) e dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Isso porque, a agravante já apresentou recurso contra a r. decisão de fls. 844/845 dos autos de origem, que indeferiu a liminar pleiteada, qual seja, o agravo de instrumento autuado sob o nº 2287482-31.2024.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara em 09.10.2024, cuja fundamentação, pela pertinência, transcrevo abaixo:

A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a aparência do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, num primeiro juízo de mera verossimilhança, bem como o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação.

Em outras palavras: a liminar em mandado de segurança é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos

anexados, pode concedê-la ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o Tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

(...)

No caso em tela, a decisão recorrida, restrita ao indeferimento da liminar, não se mostra ilegal e tampouco abusiva, ante a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, notadamente o fumus boni juris.

Maiores considerações a respeito das questões suscitadas pelos agravantes não são convenientes nesta oportunidade, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e antecipação do julgamento.

Insta registrar que no indigitado aresto já foram repelidos os argumentos ora ventilados pela agravante.

Diante disso, verifica-se a inadmissibilidade do presente recurso, visto que possui identidade com o agravo acima referido, impugnando decisão que tão somente reiterou o indeferimento da liminar, pelas mesmas razões.

E, conforme entendimento consolidado desta E. Corte, o presente recurso não comporta conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal que consiste na impossibilidade de interpor mais de um recurso em face de uma única decisão, não sendo possível a parte interpor vários

recursos até atingir o resultado desejado.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição em duplicidade - Protocolo de novo recurso, contra mesmo despacho, após decisão que não conheceu do agravo de instrumento inicialmente distribuído - Princípio da unirrecorribilidade - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279792-82.2023.8.26.0000; Relator(a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data de julgamento: 04/03/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso protocolado em duplicidade e em datas distintas Direito de recorrer exaurido com a interposição do primeiro recurso Alegação da existência de omissão e erro material no julgado Não reconhecimento Discordância quanto a questões já apreciadas e decididas pelo acórdão, buscando um provimento favorável à sua pretensão Requisitos do art. 1.022, do CPC não preenchidos Embargos de número 1017115-60.2022.8.26.0482/50001 não conhecidos e embargos de número 1017115-60.2022.8.26.0482/50000 conhecidos e rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração 1017115-60.2022.8.26.0482/50000; Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data de julgamento: 12/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição de embargos de declaração em duplicidade e de idêntico teor - Não conhecimento dos segundos embargos - Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração 1000292-17.2023.8.26.0695/50001; Relator(a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data de julgamento: 14/08/2023)

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do presente recurso.

RUBENS RIHL

Relator